



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.966, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º, da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar prioridade de atendimento aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica na promoção da integração ao mercado de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. SANDRO MABEL)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar prioridade de atendimento aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica na promoção da integração ao mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Na promoção da integração ao mercado de trabalho, gozam prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência e os portadores de doença crônica habilitados para o exercício de atividade profissional. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca atender aos reclamos das pessoas portadoras de deficiência e dos portadores de doença crônica, no que tange à necessidade de apoio para sua inserção no mercado de trabalho.

Sobre a questão, encontramos, dentre os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), uma

interface com as ações do Ministério do Trabalho no apoio aos trabalhadores carentes.

Esta Lei, ao definir os objetivos da Assistência Social, propugna, no art. 2º, inciso III, pela “promoção da integração ao mercado de trabalho”, a ser desenvolvida “através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade”.

Nesse sentido, entendemos plenamente factível que se assegure prioridade aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica carentes nos projetos de integração ao mercado de trabalho a serem desenvolvidos segundo o mandamento da Lei Orgânica da Assistência Social.

Sensibiliza-nos, especialmente, a situação dos portadores de epilepsia, por sofrerem esses cidadãos cerrada discriminação por parte dos empregadores, que rejeitam liminarmente a possibilidade de oferta de emprego ou função a um trabalhador nessa condição.

Fica evidente o desconhecimento de que a epilepsia, como a hipertensão e tantas outras doenças crônicas, é perfeitamente controlável por meio de medicamentos, não sendo, portanto, admissível que seja considerada, ostensiva ou veladamente, como justo motivo para a negativa de emprego ao trabalhador.

Visamos, assim, assegurar que as ações da Assistência Social, no tocante à inserção de trabalhadores carentes no mercado de trabalho, observem a prioridade de atendimento aos portadores de deficiência e aos portadores de doença crônica, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, segundo o qual deve haver tratamento diferenciado ao hipossuficiente, promovendo-se a compensação das desigualdades existentes nas categorias de cidadãos.

Pelo valor humanitário da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

30071700.116

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
